SF/25804.60189-99 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

# EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 2º e ao § 1º do art. 2º; e acrescentem-se incisos III e IV ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

**I –** parcelas ou operações de crédito rural de custeio, de comercialização e de investimento, inclusive aquelas que já tenham sido objeto de renegociação ou de prorrogação, contratadas sob amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais;

**II –** dívidas adquiridas junto as instituições financeiras por meio de Cédulas de Produto Rural – CPR -, Cédulas de Crédito Rural – CCR - e outros instrumentos equivalentes;

**III –** contratos, instrumentos ou outros títulos executivos firmados com bancos públicos e privados, cooperativas de crédito e agentes financeiros autorizados pelo Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR; e

**IV –** operações judicializadas, independentemente da fase processual em que se encontrem.

**§ 1º** Somente poderão ser liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo as operações previstas nos incisos I a IV do caput, observadas as seguintes condições:

**I –** tenham sido originalmente contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2025;

**II –** que estavam em situação de adimplência em 30 de junho de 2022, e que estavam em situação de inadimplência na data de publicação desta Medida Provisória, ou tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, com

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9470508974

vencimento de parcela ou da operação previsto para o período compreendido entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2030.

..... ”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda promove ajustes de técnica legislativa e de conteúdo, organizando os dispositivos em incisos e estabelecendo critérios claros para o enquadramento das operações.

No caput, foram incluídas expressamente as dívidas de comercialização - inciso I -, as Cédulas de Produto Rural – CPRs, Cédulas de Crédito Rural – CCRs e instrumentos equivalentes - inciso II -, os contratos, instrumentos ou títulos executivos firmados com bancos, cooperativas e agentes autorizados pelo SNCR - inciso III - e as operações judicializadas, em qualquer fase processual - inciso IV. Essa ampliação assegura que todo o passivo da atividade agropecuária, independentemente da forma jurídica ou do agente financiador, seja contemplado pela linha de crédito.

No § 1º, a redação foi reorganizada para eliminar ambiguidades e dar maior objetividade às condições de enquadramento. Estabelece-se que estão enquadradas as operações contratadas até 30 de junho de 2025, garantindo a inclusão da safra 2024/25. Prevê-se, ainda, que as operações deveriam estar adimplentes em 30 de junho de 2022 e, posteriormente, tenham ingressado em situação de inadimplência ou tenham sido renegociadas com vencimento até 31 de dezembro de 2028.

Com essas alterações, a emenda proporciona clareza, abrangência e segurança jurídica, assegurando que nenhum produtor rural seja excluído por interpretações restritivas ou por lacunas na lei. Ao mesmo tempo, preserva

SF/25804.60189-99 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9470508974

SF/25804.60189-99 (LexEdit)

critérios de boa-fé e responsabilidade contratual, equilibrando os interesses do setor produtivo e do sistema financeiro.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze**
**(PP - RS)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9470508974